



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.038 - RJ (2006/0224834-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : ALLIANZ VERSICHERUNGS AKTIENDGESELLSCHAFT
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORSUL INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NÃO OFICIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. A certidão de tempestividade exarada pela Corte Estadual sem menção da data de protocolo do recurso especial não supre o requisito de protocolo legível do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.038 - RJ (2006/0224834-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Embargos de declaração opostos por Allianz Versicherungs Aktiengesellschaft em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — QUESTÃO NÃO DEBATIDA — PRINCÍPIO DEVOLUTIVO — INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS — VEDAÇÃO NA VIA RECURSAL ELEITA — ILEGIBILIDADE DO REGISTRO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL — CARACTERIZAÇÃO — PEÇA ESSENCIAL — VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE — IMPOSSIBILIDADE — JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A *QUO* — VINCULAÇÃO — INOCORRÊNCIA.

I – Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questão não suscitada em sede de recurso especial, nem debatida pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

II – Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo especial. Precedentes.

III – Esta Corte Superior não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*, pois na Instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais. Precedentes.

IV – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (fl. 1084)

A embargante alega que a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88 somente ocorreu após a prolação da decisão do então Ministro Relator, motivo pelo qual alegada apenas no agravo regimental.

Acrescenta que houve omissão por parte do acórdão embargado quanto ao fato de que a certidão que atesta a tempestividade do recurso especial foi juntada no momento da formação do agravo e não posteriormente.

Requer que os embargos de declaração sejam recebidos com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, reconhecendo-se que a certidão de fl. 780 é documento hábil à comprovação da tempestividade do recurso especial, ou que, alternativamente, determine-se a subida do recurso especial para que seja confirmada a sua tempestividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.038 - RJ (2006/0224834-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Por meio dos presentes embargos de declaração a ora embargante pretende rever o decidido no acórdão que - mantendo a decisão singular que não conhecia do agravo de instrumento por má formação -, negou provimento ao agravo regimental.

Alegou que, ao tempo da formação do agravo de instrumento, já havia nos autos certidão atestando a tempestividade do recurso especial.

Afirma que o agravo regimental deveria ter enfrentado o tema relativo a ofensa ao art. 5º da CF/88.

Ocorre que, diversamente do alegado, o presente recurso não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

Da análise dos autos, observa-se que a embargante, mediante a oposição de embargos de declaração, busca alterar as conclusões do acórdão embargado, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

Com efeito, é cediço que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag 976.930/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 7.12.2009).

De toda forma, a alegação de impossibilidade de apreciação pelo STJ de matéria constitucional foi abordada nesses termos pelo acórdão embargado, o que afasta qualquer omissão no ponto.

Tampouco prospera a afirmação de que ao tempo da formação do agravo de instrumento já havia a certidão de fl. 780 dos autos, possibilitando a aferição da tempestividade do recurso especial.

Conforme esclarecido no acórdão embargado da lavra do então Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Massami Uyeda o motivo do não conhecimento do agravo de instrumento foi claro, confira-se:

"não há como aferir a tempestividade do recurso especial, uma vez que o carimbo de protocolo na petição do recurso especial é ilegível (ut fl. 737, vol. 4), sendo este imprescindível à verificação da tempestividade do apelo especial.

Reitera-se que o ônus da correta formação do instrumento de agravo é da parte agravante, e a ocorrência de eventuais vícios na sua formação devem ser sanados na Instância a quo, sendo vedada sua regularização posterior.

Assim já se decidiu: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 855.990/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, v.u., j. 14/8/2007, DJ 27/8/2007, pág. 270; AgRg no Ag n. 789.121/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 21/11/2006, DJ 26/3/2007, pág. 238.

Registre-se que esta Corte Superior não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, porquanto nesta instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais, inclusive no tocante à tempestividade do apelo nobre.

Na mesma linha de raciocínio: STJ, AgRg no Ag n. 660.692/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 20/10/2005, DJ 14/11/2005, pág. 331; AgRg no Ag n. 452436/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 5/9/2002, DJ 28/10/2002, pág. 328.

Nesses termos, não há como acolher a argumentação da parte agravante no sentido de que o recurso atende os pressupostos de admissibilidade."

Fundamentação, portanto, suficiente, para afastar o vício alegado.

No que diz respeito à certidão de fl. 780, esclareço, contudo, que não se trata de certidão oficial atestando efetivamente a tempestividade do recurso especial.

Trata-se, simplesmente, de documento genérico, não especificado, da divisão de autuação do tribunal de origem, não estando apto a efetivamente atestar a data da interposição do recurso especial.

A certidão de tempestividade exarada pela Corte Estadual sem menção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de protocolo do recurso especial não supre o requisito de protocolo legível do recurso.

Observo, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça tampouco está vinculado a exame prévio de admissibilidade feito pela instância *a quo*.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0224834-2

EDcl no AgRg no
Ag 843.038 / RJ

Números Origem: 200613708581 67082006 85812006 97001144983

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLIANZ VERSICHERUNGS AKTIENDGESELLSCHAFT
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORSUL INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALLIANZ VERSICHERUNGS AKTIENDGESELLSCHAFT
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORSUL INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.038 - RJ (2006/0224834-2)
(f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora.

A jurisprudência da Corte Especial é essa mesma. O juízo de prelibação é nosso. Não podemos nos fiar em certidões que efetivamente apenas trazem um juízo da instância **a quo**. Já me deparei com casos na mesma situação. O que vale é a certidão atestando a data da publicação e a data da interposição do recurso, para o exame da aferição da tempestividade, que é nosso. A mera certificação da instância **a quo**, de que o recurso especial ou agravo é tempestivo, não basta. Esta é a orientação do nosso Tribunal, que não tem como ser excepcionada, pois somos obrigados a segui-la.

Acompanho voto da Sra. Ministra Relatora, rejeitando os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.038 - RJ (2006/0224834-2)
(f)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, tenho minhas reservas a tais jurisprudências, mas me curvo a elas. Nesses casos, a jurisprudência da Corte entende que o juízo de admissibilidade é duplice e aqui a verificação tem que ser feita por meios próprios.

Embora com restrições a esse rigor formal, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, rejeitando os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 843.038 - RJ (2006/0224834-2) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ALLIANZ VERSICHERUNGS AKTIENGESELLSCHAFT**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS**
 GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **NORSUL INTERNACIONAL S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E OUTRO(S)**

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Srs. Ministros, existe um documento da Corte de origem que certifica a tempestividade. Trata-se de uma certidão expedida pelo Departamento de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na qual não há a data de protocolo do recurso especial.

Eu sempre considerei válido esse tipo de certidão, porque a lei diz apenas que deve ser atestada a tempestividade, nada dispondo acerca do conteúdo da certidão, mas sou voto vencido. Vejo que o questionado documento só certifica que o recurso foi interposto tempestivamente. Dele consta o nome do funcionário que o expediu e demais requisitos do ato. De fato, há uma certidão, e sobre ela estamos emitindo juízo de valor.

Em outra oportunidade, fiquei vencido exatamente porque concluí que, quando se certifica a tempestividade, não é necessário que se registre a data da interposição do recurso. Entendo que minha posição não afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que apenas exige a certidão, não indicando, em momento algum, qual deve ser o seu conteúdo.

Serei coerente com o que tenho votado, pois não há normativo que disponha sobre a aposição da data. O Tribunal exige uma certidão de tempestividade, e aos autos foi juntado tal documento à fl. 780. Ir além significa construir em cima destes autos (estamos decidindo casuisticamente).

Ante o exposto, peço vênha para, mantendo meu entendimento, **acolher os embargos de declaração a fim de dar provimento ao agravo regimental.**